



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Recurso nº. : 15.354
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1993
Recorrente : JOEL DA CRUZ SANTOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.595

IRPF - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

IRPF - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS POR PESSOAS FÍSICAS - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/91.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL DA CRUZ SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária, mantida pela decisão singular, as importâncias de NCz\$ 121.374,81; Cr\$ 7.042.288,87; Cr\$ 67.533.458,93; e Cr\$ 489.458.110,75, referentes, respectivamente, aos exercícios de 1990 a 1993 (item nº 02 do AI), bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT. 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595
Recurso nº. : 15.354
Recorrente : JOEL DA CRUZ SANTOS

RELATÓRIO

JOEL DA CRUZ SANTOS, contribuinte inscrito no CPF/MF 097.868.216-53, residente e domiciliado na cidade de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, à Rua Santa Rita de Cássia, n.º 841 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Montes Claros - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 604/614, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 618/640.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 24/02/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 354/368, com ciência através de AR, em 04/03/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 261.487,09 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50%, para os fatos geradores até jun/91 e de 100% para os fatos geradores a partir de jul/91; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1990 a 1993, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1989 a 1992.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

1 - RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESA COM LUCRO

PRESUMIDO: omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresa com lucro presumido, apurado na empresa Transportadora Santos e Mendes Ltda, conforme DIRPJ, no valor de Cr\$ 381.892,00, oferecidos indevidamente como rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90, c/c o artigo 1º, inciso VI e parágrafo 2º da Lei nº 7.988/89.

2 - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam déficit na origem de recursos declarados com batimento da evolução diária de depósitos bancários. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, artigo 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90, e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90. (Levantamento de acréscimo patrimonial a descoberto, através de depósitos bancários apurados de forma anual).

Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, esclarece, no texto do auto de infração, que:

- foram utilizados para arbitramento os depósitos injustificados envolvendo rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte declarados, bem como omissões do contribuinte, apontadas na presente revisão;

- as liberações de depósitos bloqueados não encontram-se em duplicidade de lançamento no quadro da evolução diária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

- a justificativa do contribuinte para os lançamentos do código 611 (utilizado pela instituição financeira), deverá ser feita através de apresentação dos contratos de financiamentos, esclarecendo a origem dos créditos em conta corrente;

- quanto as alegações de créditos de RDB/CDB, apurados na conta-corrente, temos a informar que as respectivas aplicações deveriam estar apontadas nos extratos bancários, que justificaria as origens dos mesmos.

3 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS:

omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, de parte de terras na Fazenda Amaro, havida do espólio de Jovelina Alves de Almeida, em 27/04/90, por NCz\$ 31.060,00, vendida para Abílio Montanha da Silva Neto, em 28/12/90, por Cr\$ 3.000.000,00, conforme escritura e Demonstrativo de Ganho de Capital. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, artigos 16 ao 21 da Lei nº 7.713/88, com alterações introduzidas pelo artigo 5º da Lei nº 8.012/90 e pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134/90.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 03/04/95, a sua peça impugnatória de fls. 371/392, instruída pelos documentos de fls. 393/579, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja declarado improcedente o levantamento fiscal, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que em preliminar requer a aplicação da prescrição quinquenal prevista nos artigos 156 e 173 do CTN;

- que quanto aos rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro presumido, tem-se que tais rendimentos, conforme apuração realizada pelo fisco através do Auto de Infração, já se encontram incluso na movimentação global do contribuinte, de tal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

sorte que uma vez justificado o fluxo de depósitos bancários também ficará justificado tal rendimento, caso contrário, o contribuinte seria tributado em duplicidade;

- que quanto aos sinais externos de riqueza, tem-se que as alegações fiscais não podem e nem devem prosperar, eis que o alicerce sobre o qual se apoia não tem sustentação, pois baseiam-se em valores lançados a crédito nas contas correntes do contribuinte, nos Bancos do Brasil e Mercantil; e embora alegou no feito fiscal de que tratam-se de fluxo de depósitos, na realidade se contradizem ao apresentarem relatórios dessa movimentação bancária onde também aparecem outros lançamentos;

- que tais alegações são para mostrar a fragilidade do levantamento fiscal, que apresenta um relatório de toda movimentação bancária do contribuinte, onde está claro que a maior parte dos lançamentos não se referem a depósitos, até mesmo pelo contrário, uma parte considerável vem exatamente justificar a movimentação de depósito, pois referem-se a empréstimos e descontos. Outras tratam-se de resumo do movimento;

- que da análise dos comandos legais que emergem da Lei nº 7.713/88, que sem dúvida alguma o imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 1989, passou a ser exigido em bases corrente e/ou mensalmente. Portanto, a obrigação tributária de apurar e pagar o imposto decorrente dos rendimentos brutos auferidos a cada mês, consagrou o regime de caixa previsto com clareza meridiana na INSRF nº 031/89;

- que a toda evidência, os depósitos e aplicações financeiras não são bens que se enquadram entre aqueles arrolados na lei em foco; constituiriam, isto sim, mero parâmetro, para se arbitrar o "quantum" de rendimento presumivelmente omitido que estaria contido no todo das questionadas operações. Só poderiam se prestar, pois, como mera base de cálculo, sujeita às condições implícitas do parágrafo 6º da Lei nº 8.021/90;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

- que "ad argumentandum tantum" se fosse possível vincular ditas operações entre aquelas enumeradas na Lei nº 8.846/94, necessário seria, a teor do previsto no seu parágrafo 7º do art. 9º que o Executivo houvesse baixado a tabela a que se refere o dispositivo, determinando o percentual de arbitramento, e isto até agora não foi feito;

- que ainda que assim não fosse, "permissa vênia", é preciso sublinhar a total inconstitucionalidade do dito parágrafo 5º, frete às disposições expressas da atual Carta Política de 1988 que resguarda a mais absoluta inviolabilidade dos dados e contas bancárias do cidadão contribuinte, sigilo este, que a teor da recente decisão do Excelso Tribunal Superior de Justiça só pode ser quebrado por ato mandamental expreso do judiciário;

- que em remate às considerações supra expendidas, no que concerne especificamente aos depósitos bancários, aplicações e empréstimos feitos pelo contribuinte indicados nos lançamentos que ora se contestam não podem ser simplesmente rotuladas como "sinais exteriores de riqueza", dúvida nenhuma restará ao analista isento e acurado, de que, à mingua de suporte legal com base nos ditos Sinais Exteriores de Riqueza, o lançamento fiscal somente poderia alcançar foros de legitimidade caso tivesse feito o fisco prova cabal e irrefutável da ocorrência de aumentos patrimoniais incompatíveis com as rendas mensais declaradas pelo contribuinte, ao abrigo das disposições também comentadas da Lei nº 7.713, art. 3º, parágrafo 1º, que definem o fato gerador do imposto;

- que a pretendida taxação, em última análise, dos depósitos bancários, não pode e não deve prosperar por absoluta falta de previsibilidade legal para o expediente intentado pela fiscalização já que, na conformidade do artigo 43 do CTN o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade jurídica e econômica de renda, a ser medida e aferida não pelos episódios isolados ocorridos no curso do exercício social, tais como os depósitos bancários, mas sim e tão somente, no dia 31 de dezembro de cada ano, marco definitivo para a apuração anual dos resultados, pelas declarações correspondentes, a não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

ser que, após o advento da Lei nº 7.713/88 prove a administração tributária de modo inequívoco, a omissão de receita, vinculando o fato delituoso ou probando - nexa causal - ao depósito investigado;

- que quanto ao ganhos de capital na alienação de bens e direitos tem-se que não houve omissão de ganho de capital na venda de parte das terras Fazenda Amaro: Primeiro porque o demonstrativo da apuração dos ganhos de capital apresentado pelo fisco, o qual serviu de base para o lançamento de ofício no Auto de Infração, não retrata a realidade, qual seja, o contribuinte adquiriu o referido imóvel através de escritura pública lavrada no Cartório do 2º Ofício na cidade de Pedra Azul - MG, em 10/09/84, pelo valor de Cr\$ 10.000.000,00; sendo verdade que o referido imóvel fora vendido em 28/12/90 pelo valor de Cr\$ 3.000.000,00. Segundo, é que o fisco não pode tomar por base o valor consignado no registro de imóveis, o qual refere-se à avaliação inicial do imóvel quando do tramite do inventário, sendo certo que com o decorrer dos anos após encerramento do inventário, e de posse do formal de partilha foi efetuada a devida averbação no cartório de Registro de Imóveis; com o valor daquela avaliação;

- que contudo aquela avaliação, realizada a anos atrás, e que não se alterou até a data de seu registro não pode prevalecer, diante da realidade, isto é, a escritura de aquisição do imóvel em 10/09/84 por Cr\$ 10.000.000,00; esta sim é que demonstra sem sobras de dúvidas as condições em que imóvel foi adquirido. Mesmo porque a própria lógica nos indica esta realidade, seria mesmo impossível, o contribuinte adquirir um imóvel em 04/90 e que já com seu custo corrigido em Cr\$ 744,23 vende-lo por Cr\$ 3.000.000,00 oito meses depois com um ganho real de 4.000%.

Em 12/07/95, a DRJ em Juiz de Fora - MG, determina que o presente processo seja baixado em diligência junto a DRF em Montes Claros - MG, para que autoridade singular tome as seguintes providências:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

1) - que seja esclarecido o entendimento da autoridade fiscal na consideração como depósitos, explicitada nas planilhas de "evolução diária de depósitos" a fls. 300/312, das operações Movimento Caixa - código 600 e Movimento Dia - código 900, que aparecem em grande quantidade nos extratos da conta corrente do Banco do Brasil;

2) - que seja comentado, também, o entendimento sobre as demais operações encontradas nas planilhas de depósitos a fls. 300/312 e extraída dos extratos bancários de ambos os Bancos, questionados pelo contribuinte no item B.2 de sua impugnação, a fls. 372;

3) - que sejam especificados os valores que levaram ao resultado de Cr\$ 1.131.120,52 a título de "Rendimentos Isentos e Não Tributados Declarados", constante do demonstrativo do Auto de Infração referente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, a fls. 362.

Em 29/02/96 a DRF em Montes Claros - MG, emite o Relatório Fiscal de Fls. 599.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que a Lei nº 7.713/88 ao determinar que o imposto deveria ser pago mensalmente, á medida que os rendimentos fossem auferidos, não dispensou os contribuintes da entrega da declaração de rendimentos anual, sendo o entendimento quanto ao auto-lançamento, introduzido pelo Decreto-lei nº 1.968/82, mantido, ou seja, "A decadência do direito de constituir o crédito tributário somente ocorre, no caso do sistema



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

introduzido pelo Decreto-lei nº 1.968/82, depois de decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do exercício correspondente.”. Logo, não há que se questionar a nulidade do lançamento efetuado, pois o contribuinte entregou a DIRF/90 em 31/05/90, fls. 02, e o Auto de Infração foi lavrado em 24/02/95, decorridos, portanto, menos de cinco anos, sendo incabível também, obviamente, tal pleito para o que se refere aos demais exercícios financeiros (1991 a 1993);

- que quanto aos rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro presumido, tem-se que o impugnante transfere para a que envolve a apuração desenvolvida pela Fiscalização com base no fluxo de depósitos bancários, sem apresentar quaisquer fatos que descaracterizem o entendimento de que os rendimentos, no valor de Cr\$ 381.892,00, foram indevidamente informados em sua DIRPF/91 como tributados exclusivamente na fonte;

- que a apuração da omissão de rendimentos através da análise da movimentação financeira constitui-se em instrumento válido e aplicável, como detalharemos adiante. Entretanto, há de se resguardar a observância de todas as nuances das operações que ocorrem em uma conta-corrente, a fim de obtermos retrato mais fidedigno possível da omissão que se pretende detectar;

- que no caso em espécie, verifica-se que as operações realizadas, sob diversos títulos, indicam movimentações entre as contas-correntes mantidas pelo impugnante junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Mercantil do Brasil, e aplicações financeiras/empréstimos realizados naqueles estabelecimentos. Para as aplicações, não se registram nos autos os respectivos extratos, o que nos impossibilita o cotejo com os débitos e créditos presentes nos documentos de fls. 170/296, que detalham as ocorrências em suas contas-correntes, no período apurado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

- que o peticionário argüi, ainda, quanto a validade da exigência expressa no Auto de Infração de fls. 354, em função de apuração de crédito tributário, baseado em valores de depósitos bancários constantes de extratos, que, segundo seu entendimento, configura ilegal quebra do sigilo bancário, sendo que tal inferência não merece acolhida, consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.021/90, vez que iniciado o procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais do tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/64;

- que conforme despacho do Ministro da Fazenda de 07/12/94, publicado no DO de 21/12/94, que aprovou o Parecer PGFN/CRJN 1.380/94, há o entendimento de que o sigilo bancário frente à Administração Tributária não é absoluto e de que a prestação das informações e o fornecimento de documentos por parte das instituições financeiras, em atendimento a requisições de autoridades fazendárias competentes, não configura quebra de sigilo;

- que diante de todo exposto, verifica-se que o impugnante, à exceção da comprovação dos empréstimos contraídos junto às instituições financeiras, cujos valores já foram excluídos dos cálculos de depósitos injustificados, não trouxe aos autos elementos capazes de macular a ação fiscal desenvolvida, para o arbitramento da omissão de rendimentos, caracterizada pelo volume de depósitos presente em suas contas correntes, sem o respectivo aporte de rendimentos declarados;

- que quanto aos ganhos de capital na alienação de bens e direitos, tem-se que a fiscalização baseou-se para o cálculo do ganho de capital na certidão lavrada pelo Cartório Oficial do Registro de Imóveis de Pedra Azul - MG, às fls. 122v;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

- que por sua vez, o impugnante carrega aos atos a escritura de cessão de herança de seis partes do referido imóvel, lavrada pelo Cartório do 2º Ofício daquela mesma Comarca, em 10/09/84, às fls. 575/579, onde consta, como preço de aquisição, o valor de Cr\$ 10.000.000,00;

- que diante desse elemento probante, não há que se questionar a veracidade da informação prestada pelo interessado, em sua peça impugnatória. Entretanto, ele se equivoca quando afirma que não houve omissão de ganho de capital na referida alienação, vez que os cálculos efetuados, às fls. 391, não espelham a devida correção, sendo que se confundiu custo em coeficiente (6.497,73) com custo corrigido, que, na realidade, é o de Cr\$ 574.360,62. Assim, temos que o lucro imobiliário foi de Cr\$ 2.425.639,38, antes da redução do ganho de capital.

A ementa da decisão da autoridade singular, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Decadência

Não há que se falar em decadência se o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1990, foi formalizado em Auto de Infração lavrado em 24/02/95, já que a entrega da DIRPF ocorreu em 31/05/90, decorridos, portanto, menos de 5 (cinco) anos.

SIGILO BANCÁRIO

Iniciado o procedimento fiscal, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Omissão de Rendimentos

sinal exterior de riqueza não é só o automóvel, a lancha, as jóias, que aparecem para o grande público; também o é o rendimento omitido existente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

em uma conta bancária que é só conhecida do banqueiro, do contribuinte e da administração tributária. (Ac. 1º CC 104-9.167/92).

Lançamento procedente em parte. “

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/06/96, conforme Termo constante às folhas 615/617, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (25/07/96), o recurso voluntário de fls. 618/640, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Em 23/08/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Bruno Rezende Palmieri, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, apresenta à fls. 693, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

De acordo com a sua defesa o recorrente argüi, inicialmente, a preliminar de decadência do prazo para constituição do crédito tributário.

Preliminar que não merece ser acolhida pelas razões expostas a seguir.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, item I);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, item II);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

III - da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN, art. 173, parágrafo único);

IV - da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);

V - da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo é por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo inicial do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a notificação da medida preparatória é efetivada dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.

Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de 5 anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser, anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data de decisão.

Se se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

Como se vê a decadência do direito de lançar se dá, pois, com o transcurso do prazo de 5 anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.

Há tributos e contribuições, como o caso em questão que é PIS, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

É incontroverso que a Lei nº 7.713/88 ao determinar que o imposto deveria ser pago mensalmente, á medida que os rendimentos fossem auferidos, não dispensou os contribuintes da entrega da declaração de rendimentos anual, sendo o entendimento quanto ao auto-lançamento, introduzido pelo Decreto-lei nº 1.968/82. Logo, não há que se questionar a nulidade do lançamento efetuado, pois o contribuinte entregou a DIRF/90 em 31/05/90, fls. 02, e o Auto de Infração foi lavrado em 24/02/95, decorridos, portanto, menos de cinco anos, sendo incabível também, obviamente, tal pleito para o que se refere aos demais exercícios financeiros (1991 a 1993).

No mérito, constata-se que a matéria lançada tem suporte em "depósitos bancários injustificados", ou seja, foi considerando omissão de rendimentos a insuficiência de recursos para fazer frente ao total de depósitos bancários apurados, bem como ganho de capital obtido na alienação de bens e rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro presumido.

Quanto ao crédito tributário oriundo do item 2 do Auto de Infração - Sinais Exteriores de Riqueza, não pode prosperar, já que a sua constituição foi exclusivamente com base em valores constantes de extratos bancários e o crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

Diante da extensa jurisprudência do Poder Judiciário e visando desobstruí-lo de ações movidas contra o pagamento de créditos tributários originados de levantamentos de saldos de depósitos bancários, o Poder Executivo tomou como medida de salutar prudência e de economia de custas judiciais, encaminhar ao Congresso Nacional a minuta do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, pelo qual determinava sumariamente o cancelamento do crédito tributário e o arquivamento dos processos pendentes de cobrança ou de julgamento quando oriundos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Como se vê o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão n.º 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10670.000488/94-35
Acórdão n.º : 104-16.595

“Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual enexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei n.º 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador.”

Por sua vez, do Acórdão da CSRF n.º 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

“Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contrarrazões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei n.º 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10670.000488/94-35
Acórdão n.º : 104-16.595

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Do Acórdão da CSRF n.º 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafoço do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledô engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tomando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:

"Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).
I - omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não."

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques, depósitos bancários), data vênia, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de emissão de cheques (depósitos e movimentação de cheques), não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à "acréscimo patrimonial a descoberto", quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos cheques emitidos e/ou depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10670.000488/94-35
Acórdão n.º : 104-16.595

Ademais, somente para argumentar, restaria examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão n.º CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Portanto, a referida lei (Lei n.º 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Diz a Lei n.º 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários e/ou cheques emitidos, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei n.º 2.471/88).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários e/ou emissão de cheques podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os depósitos e o rendimento omitido.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

No voto condutor do Acórdão n.º 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza."

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

Desta forma, é entendimento pacífico nesta Câmara que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Ademais, se faz necessário ressaltar, ainda, que nos levantamentos através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - "fluxo financeiro" ou "fluxo de caixa", para se demonstrar que determinado contribuinte efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, tem-se que o ônus da prova cabe ao fisco e que estes levantamentos, a partir de 01/01/89, devem ser mensais, haja vista que a forma de apuração da base tributável é mensal, sujeita a tabela progressiva anual.

Quanto aos Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, tem-se que da análise da legislação de regência verifica-se que embora a Lei Civil condicione a eficácia da operação de transmissão de bem à existência de escritura pública e à sua inscrição no competente registro, para ter plena validade perante terceiros, para a Legislação Tributária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

ocorre alienação e aquisição em qualquer operação que importe em transmissão ou promessa de transmissão de bens, a qualquer título, ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, ainda que efetuada por meio de instrumento particular não inscrito em registro público, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de bens, etc. Esses dispositivos não são conflitantes, pois cada um deles tem finalidade legal específica, gerando direitos e deveres em seus respectivos campos, sem prejudicar um ao outro.

Observa-se, ainda, que o contrato de compra e venda, público ou particular, e desde que contenha todos os requisitos legais que regem esse negócio jurídico, constitui direito entre as partes, sendo instrumento suficientemente válido para configurar a transmissão dos direitos sobre os bens objeto do contrato, pois por força do artigo 117, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, o ato ou negócio jurídico de alienação de bens reputa-se perfeito e acabado, para os efeitos fiscais, a partir da data do instrumento particular ou público de promessa de compra e venda celebrado entre as partes.

Nesta parte, nada mais há para se corrigir, pois a autoridade singular já efetuou a retificação dos cálculos em sua decisão, conforme a solicitação do recorrente, não fazendo sentido a apelação com o mesmo conteúdo na fase recursal.

Quanto a aplicação da TRD acumulada a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92, é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão n.º CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000488/94-35
Acórdão nº. : 104-16.595

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido.”

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária, mantida pela decisão singular, as importâncias de NCz\$ 121.374,81; Cr\$ 7.042.288,87; Cr\$ 67.533.458,93; e Cr\$ 489.458.110,75, referente, respectivamente, aos exercícios de 1990 a 1993 (item nº 02 do AI), bem como o encargo da TRD relativo ao meses de fevereiro a julho de 199.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998



NELSON MALLMANN